

PANORAMA RECENTE DA ARRECADAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM) NO ESTADO DA BAHIA

Rodrigo Matos Berbel¹
Carolina de Andrade Spinola²
Laumar Neves de Souza³
Noelio Dantasle Spinola⁴

RESUMO

O objetivo deste artigo é traçar o panorama recente da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) em um conjunto de municípios baianos que abrigam atividade de exploração mineral. Para dar conta dessa tarefa, lançou-se mão de pesquisa bibliográfica, bem como de consultas as páginas da Agência Nacional de Mineração (ANM) e da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM). Os dados levantados apontam para a necessidade de relativização da ideia de que os recursos advindos da CFEM possam alterar substantivamente o padrão de desenvolvimento de grande parte dos municípios baianos que abrigam atividade no setor mineral. Reflexos dessa natureza no contexto baiano devem ser muito mais comedidos, sendo potencialmente mais prováveis de serem verificados em um pequeníssimo grupo de municípios que mobilizam cifras mais vultosas em termos da operação mineral que realizam.

Palavras-chave: Compensação financeira; Exploração mineral; Recursos minerais; Bahia.

RECENT OVERVIEW OF THE COLLECTION OF FINANCIAL COMPENSATION FOR MINERAL EXPLORATION (CFEM) IN THE STATE OF BAHIA

ABSTRACT

The objective of this article is to outline the recent panorama of the collection of Financial Compensation for Mineral Exploration (CFEM) in a group of municipalities in Bahia that are home to mineral exploration activities. To accomplish this task, bibliographical research was used, as well as consultations on the pages of the National Mining Agency (ANM) and the Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM). The collected data point to the need to relativize the idea that the resources coming from the CFEM can substantively alter the pattern of development of a large part of the municipalities in Bahia that are active in the mineral sector. Reflections of this nature in the Bahian context should be much more moderate, being potentially more likely to be verified in a very small group of municipalities that mobilize larger figures in terms of the mineral operation they carry out.

Keywords: Financial compensation; Mineral exploration; Mineral resources; Bahia.

JEL: H25, H71, P32.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.540/2017 estabeleceu a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM). Como muito bem informa a Agência

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU), da Universidade Salvador (UNIFACS). E-mail: rberbel0156@outlook.com

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU), da Universidade Salvador (UNIFACS). E-mail: carolina.spinola@animaeducacao.com.br

³ Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU), da Universidade Salvador (UNIFACS). E-mail: laumar.souza@animaeducacao.com.br

⁴ Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU), da Universidade Salvador (UNIFACS). E-mail: noelio.spinola@animaeducacao.com.br



Nacional de Mineração (ANM), tal tributo é devido aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios (BRASIL, 2017).

O desenho desse quadro parece ser, no plano da aparência mais imediata, bastante alvissareiro, na medida em que ele tem potencial para dinamizar as economias das 192 localidades que acolhem empreendimentos do setor mineral no território baiano. Não obstante, não se pode perder de vista que o avanço da mineração em qualquer lugar do mundo traz grandes preocupações no tocante aos impactos ambientais e sociais decorrentes de suas fases de implantação, operação e desativação, reforçando a necessidade da atuação rigorosa dos órgãos de proteção ambiental na fiscalização dos empreendimentos ligados a tal atividade, de forma adequada e com a devida rotina.

Tomando-se esses elementos como pano de fundo, tem-se que o objetivo deste artigo é traçar o panorama recente da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) em um conjunto de municípios baianos que abrigam atividade de exploração mineral. Para dar conta dessa tarefa, lançou-se mão de pesquisa bibliográfica, bem como de consultas as páginas da Agência Nacional de Mineração (ANM) e da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM).

Importante ressaltar, neste ponto, que um empreendimento acadêmico desta natureza se justifica em função do fato de que a eficiência dos gastos e direcionamento da renda adicional auferida pelos municípios baianos como CFEM pode se constituir, pelo menos em tese, em um divisor de águas para o desenvolvimento local. Ao fazer essa ponderação, não se pode perder de vista que alguns estudos têm sido realizados com o objetivo de avaliar a relação entre o montante arrecadado pela CFEM e os indicadores de desenvolvimento municipal, com conclusões divergentes, ora apontando para uma relação negativa (FERNANDES, 2013; FERNANDES, 2016; RODRIGUES *et al.*, 2010), ora acenando para resultados auspiciosos, que indicam uma melhora na qualidade de vida da população (CERQUEIRA; REZENDE; SANTOS, 2017; OLIVEIRA, SANTANA; RIBEIRO, 2020; SANTOS, 2017).

Feitas essas considerações, cumpre esclarecer que, do ponto de vista da sua estruturação, se optou por estruturar este artigo em duas seções, além desta Introdução e das Considerações Finais. Na primeira, procura-se, inicialmente, evidenciar os impactos ocasionados pela atividade de mineração, e logo na sequência se investe em uma breve revisão sobre a CFEM, destacando, notadamente, os aspectos legais que ela encerra. Já na segunda, por seu turno, traça-se o cenário da arrecadação da referida contribuição na Bahia.

2 OS IMPACTOS DA MINERAÇÃO E OS ASPECTOS LEGAIS DA CFEM

As explorações minerais são consideradas, no mais das vezes, atividades que provocam impactos ambientais. Para Milanez (2017, p. 94), esses impactos são “ecologicamente complexos, espacialmente amplos e, por serem irreversíveis, temporalmente permanentes”. A mineração compromete a qualidade da paisagem, do ar, do solo e dos recursos hídricos, dado que ela, frequentemente, ocasiona remoção de cobertura vegetal, disposição equivocada de rejeitos, construção de barragens, rebaixamento de lençol freático, contaminação de corpos d’água e alteração do regime local de escoamento das águas (MECHI; SANCHEZ, 2010).

Do ponto de vista socioeconômico, embora gerem ocupações e receitas financeiras localmente, as operações das minas alteram a dinâmica das comunidades que as acolhem, sejam elas tradicionais ou não, podendo contribuir para o aumento das tensões e dos conflitos, conforme ilustrado no *Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil* (FIOCRUZ, 2022), que contabiliza 121 casos relacionados ao setor mineral, envolvendo problemas como a invasão de terras, violência, aumento na transmissão de doenças e piora na qualidade de vida dos moradores afetados pelos impactos ambientais mencionados anteriormente.

Importante destacar aqui o papel do licenciamento ambiental como instrumento previsto na Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), responsável pela compatibilização das operações de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e potencialmente poluidores, como a mineração, com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (IBAMA, 2021).

Assunção (2018) destaca a sintonia entre a Lei 6.938/81, que institui a Política Ambiental e o art. 225 da Constituição Federal (CF) de 1988, que preconiza a

“defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações”. Sob este enfoque, a mencionada autora destaca a necessidade de que a participação social figure no centro dos processos de licenciamento, como uma forma de garantir a justiça ambiental, no que se refere à assimilação dos eventuais impactos trazidos pela atividade mineral e a distribuição equitativa das oportunidades de desenvolvimento que delas possam advir.

Todavia, um ponto a ser destacado é que nem a participação popular, tampouco a fiscalização das etapas do processo, por parte dos órgãos ambientais responsáveis, funciona como deveria. A realidade evidencia o quanto os órgãos ambientais encarregados de proteger os direitos sociais e ambientais são frágeis em recursos humanos, técnicos, financeiros, institucionais e políticos para conduzir, com devido cuidado, a política ambiental, nas esferas Municipal, Estadual e Federal (HOFMANN, 2015).

Ainda no que se refere às falhas do processo de licenciamento, essa última autora também menciona problemas na efetividade das medidas condicionantes propostas, muito em função da falta de avaliação quanto às suas reais contribuições para as comunidades e regiões afetadas. No licenciamento ambiental, o termo condicionante é vinculado a ações ou projetos que são obrigação da empresa poluidora e que têm como propósito reduzir os impactos e alterações, seja no meio ambiente, seja nas condições sociais, econômicas e ambientais que reverberam na vida das pessoas e comunidades (BRASIL, 1981).

Segundo o Comitê Nacional em Defesa Dos Territórios Frente a Mineração (2022, p.8), “a CFEM é comumente vista como uma forma de pagamento pelos danos que a mineração provoca. Trata-se de uma interpretação equivocada, que deriva, em grande parte, da utilização recorrente do termo compensação no processo de licenciamento ambiental”.

A CF/1988, com o advento da Lei 7.790/89, posteriormente modificada pela Lei 8.001/90, estabeleceu, em seu artigo 20, IX, §1º, regras compensatórias ao Estado sobre a exploração dos minérios, designadas de CFEM, como forma de ressarcir o uso do bem comum do povo (BRASIL, 1988). Tilton (2004) explica que os pagamentos desses *royalties* devem ser feitos em função do custo de oportunidade associado à exploração dos recursos minerais que, por serem exauríveis, fazem com que a extração presente comprometa rendas futuras.

Com efeito, a distribuição dos recursos provenientes da CFEM ocorre na proporção de 60% aos municípios produtores (sendo estes os maiores beneficiários do montante distribuído); 7% para a entidade reguladora do setor de mineração; 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); 1,8% para o Centro de Tecnologia Mineral (CETEM), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI); 0,2% para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); 15% para os Estados nos quais ocorrer a produção; e 15% para os municípios afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus território (BRASIL, 2000).

Cumprе assinalar, neste estágio, que as alíquotas da CFEM são aplicadas sobre a venda, transformação industrial ou consumo por parte do minerador de produtos oriundos de jazidas, minas, salinas e outros depósitos minerais. No primeiro caso, a base de cálculo é o faturamento líquido oriundo da transação, descontando-se os tributos, transporte e seguros. Para as demais situações, consideram-se as despesas diretas e indiretas incorridas na atividade (ANM, 2022).

Ademais, cabe frisar também aqui que os recursos arrecadados com a CFEM não podem ser aplicados para o pagamento de dívidas ou para o custeio de despesas com o quadro de pessoal de nenhum dos entes beneficiados. De acordo com a CF/1988, eles devem ser destinados a projetos que direta ou indiretamente se revertam em benefícios para a comunidade local, como a melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação (BRASIL, 1988)⁵.

O texto constitucional assegura à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por esta exploração (BRASIL, 1988). Em face desse dispositivo constitucional, parcela das receitas federais arrecadadas pela União é repassada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O rateio da receita proveniente da arrecadação de impostos entre os entes federados representa, por certo, um mecanismo fundamental para amenizar

⁵De acordo com Enriquez (2007), a inobservância dessa regra não é incomum, tendo em vista que ele encontrou diversos casos em que os recursos foram diluídos no caixa das Prefeituras, e destinaram-se ao pagamento de despesas correntes.

as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e Municípios.

De acordo com a CBPM (2022), o uso dos recursos da CFEM deve necessariamente estar comprometido com a garantia dos direitos à saúde, educação, cultura, segurança alimentar, terra e todos os outros. É também fundamental que os recursos da CFEM sejam direcionados para a diversificação das atividades econômicas, na cidade e no meio rural⁶⁷.

No entendimento de Enriquez (2007, p. 124), a aplicação da renda oriunda da mineração, quer seja direta ou indiretamente, pode se constituir em uma “variável estratégica e divisor de águas entre uma mineração que serve como um ‘freio ao desenvolvimento’ e uma ‘maldição⁸’ ou como um ‘motor para o desenvolvimento’”. Mehlum (2006) acrescenta que as instituições locais devem ser as protagonistas desse processo, sendo determinantes, pela sua natureza e solidez, na escolha do caminho do vício ou da virtude, ou, como costumam denominar os economistas quando se trata de recursos naturais, da benção ou da maldição.

3 A ARRECADAÇÃO DA CFEM NA BAHIA EM NÚMEROS

De acordo com as informações disponíveis no site da ANM (2023), em 2022, o valor da operação de todo o setor mineral no País atingiu a cifra de R\$ 249.998.552.836,64, o que representou algo em torno de 2,5% de toda a riqueza que foi gerada no território nacional, que conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), se situou no patamar de R\$ 9,9 tri (IBGE, 2023). Os dois estados que disparadamente mais se destacaram nesse particular foram Minas Gerais e Pará, uma vez que responderam, respectivamente, por cerca de 40,2% e 36,9% de todo esse montante (Tabela 1). Ou seja, apenas eles são

⁶ Hartwick (1977) já destacava a importância da utilização dos recursos auferidos com a mencionada atividade para a diversificação da base econômica local. Para ele, o uso das rendas minerais deve ter por finalidade a geração de riqueza alternativa, como o investimento das receitas decorrentes da exploração de recursos não-renováveis em capital reproduzível, visando preservar o bem-estar das gerações futuras.

⁷ Segundo Faustino e Furtado (2013), um bom exemplo da utilização da CFEM é encontrado no estado do Pará, mais precisamente no município de Canaã, uma vez que ele já deu passos importantes na direção de construir prioridades para a utilização dos recursos advindos de tal contribuição, ao criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável (FMDS).

⁸ A teoria da “maldição dos recursos naturais” sugere uma ligação negativa entre a abundância dos recursos naturais e o crescimento socioeconômico dos territórios, podendo citar, entre os fatores explicativos, a utilização ineficiente dos recursos (DAVIS; TILTON, 2005).

responsáveis por aproximadamente 77,1% do valor de toda a operação desencadeada no setor em tela.

Em termos bastante sintéticos, pode-se dizer que tal ocorrência se deve fundamentalmente ao fato de que historicamente o setor em apreço desempenha um papel crucial no que tange à dinâmica dessas duas economias, constituindo-se, por assim dizer, numa espécie de “vocaç o natural”, j  que disp e de extraordin rias reservas de recursos naturais que vem h  d cadas sendo exploradas no Pa s. De modo mais preciso, esses estados s o destaques absolutos na explora o de min rio de ferro no territ rio nacional, com produ oes avaliadas, em 2022, respectivamente, em R\$ 80.659.832.572,49 e R\$ 70.162.340.555,26, e em ambos os casos pavimentadas pela empresa VALE S.A, que   um gigante mundial no setor em foco.

Tabela 1 - Valores da operação do setor mineral e da CFEM segundo os estados brasileiros, 2022

Estado arrecadador	Valor		Representatividade % no Brasil	
	Operação	Recolhimento CFEM	Operação	Recolhimento CFEM
Minas Gerais	100.530.089.970,06	3.117.658.081,98	40,2	44,4
Pará	92.366.920.327,21	2.926.967.741,29	36,9	41,7
Bahia	10.154.303.824,68	182.843.535,61	4,1	2,6
Goiás	9.040.348.627,78	175.808.313,20	3,6	2,5
São Paulo	7.807.719.715,16	90.740.287,78	3,1	1,3
Mato Grosso	6.820.182.593,26	109.293.105,79	2,7	1,6
Mato Grosso do Sul	3.050.901.411,90	83.112.268,25	1,2	1,2
Santa Catarina	2.406.438.376,16	37.402.871,53	1,0	0,5
Rio Grande do Sul	2.191.446.804,89	31.030.220,15	0,9	0,4
Paraná	1.959.491.691,44	27.096.968,51	0,8	0,4
Rondônia	1.817.386.461,55	34.762.217,96	0,7	0,5
Maranhão	1.363.916.398,70	20.325.953,40	0,5	0,3
Sergipe	1.329.540.193,73	25.490.560,94	0,5	0,4
Alagoas	1.217.844.982,58	21.323.747,08	0,5	0,3
Rio de Janeiro	1.208.434.953,92	13.055.127,59	0,5	0,2
Ceará	1.152.679.481,71	15.045.597,28	0,5	0,2
Espírito Santo	1.105.061.223,67	12.756.706,71	0,4	0,2
Amapá	890.614.234,09	15.095.572,92	0,4	0,2
Amazonas	885.508.575,12	16.774.026,83	0,4	0,2
Tocantins	834.961.243,17	18.250.218,92	0,3	0,3
Paraíba	580.285.253,30	8.620.989,07	0,2	0,1
Pernambuco	507.719.374,68	6.713.922,48	0,2	0,1
Rio Grande do	275.915.666,33	4.239.430,37	0,1	0,1
Distrito Federal	236.991.707,07	18.613.524,58	0,1	0,3
Piauí	227.349.741,68	3.608.439,67	0,1	0,1
Roraima	28.186.634,54	262.211,23	0,0	0,0
Acre	8.179.185,42	86.583,46	0,0	0,0

Fonte: ANM (2023).

De fato, quando são comparadas as cifras que prevalecem nesses dois estados com aquelas que informam as realidades dos demais estados brasileiros no tocante aos valores da operação do setor mineral, vê-se que as diferenças são abissais. Isso porque, enquanto nesses dois estados líderes os montantes envolvidos atingem, respectivamente, a casa de 100 e 92 bilhões de reais, em outros 15 somam valores que variam de 1,1 até 10,1 bilhões de reais, e nos 10 restantes atingem no máximo R\$ 890 mi, caso do Amapá, e um mínimo de R\$ 8,1 mi, que imperou no Acre (Tabela 1).

Nesse *ranking*, o estado da Bahia ocupa a 3ª colocação, uma vez que a atividade mineral que nele se desenvolve somou, no ano em tela, um volume de recursos da ordem de R\$ 10.154.303.824,68, valor esse que representa, aproximadamente, 4,1% do montante congênere que foi aferido no plano nacional (Tabela 1), e cerca de 2,8% do Produto Interno Bruto (PIB) baiano no ano em destaque (R\$ 356,8 bi), o que deixa claro, de pronto, a sua relativa limitação para ser a tabua de salvação dessa economia no que tange às possibilidades dele se constituir em válvula promotora exclusiva do desenvolvimento no plano estadual.

Em função dessa assimetria em termos do tamanho da operação do setor mineral nos estados brasileiros, verifica-se uma fortíssima concentração dos valores relativos ao recolhimento da CFEM, em 2022. Isso porque, quando somadas as representatividades de Minas Gerais (44,4%) e do Pará (41,7%), nesse particular, chega-se ao impressionante patamar de 86,1% (Mapa 1).

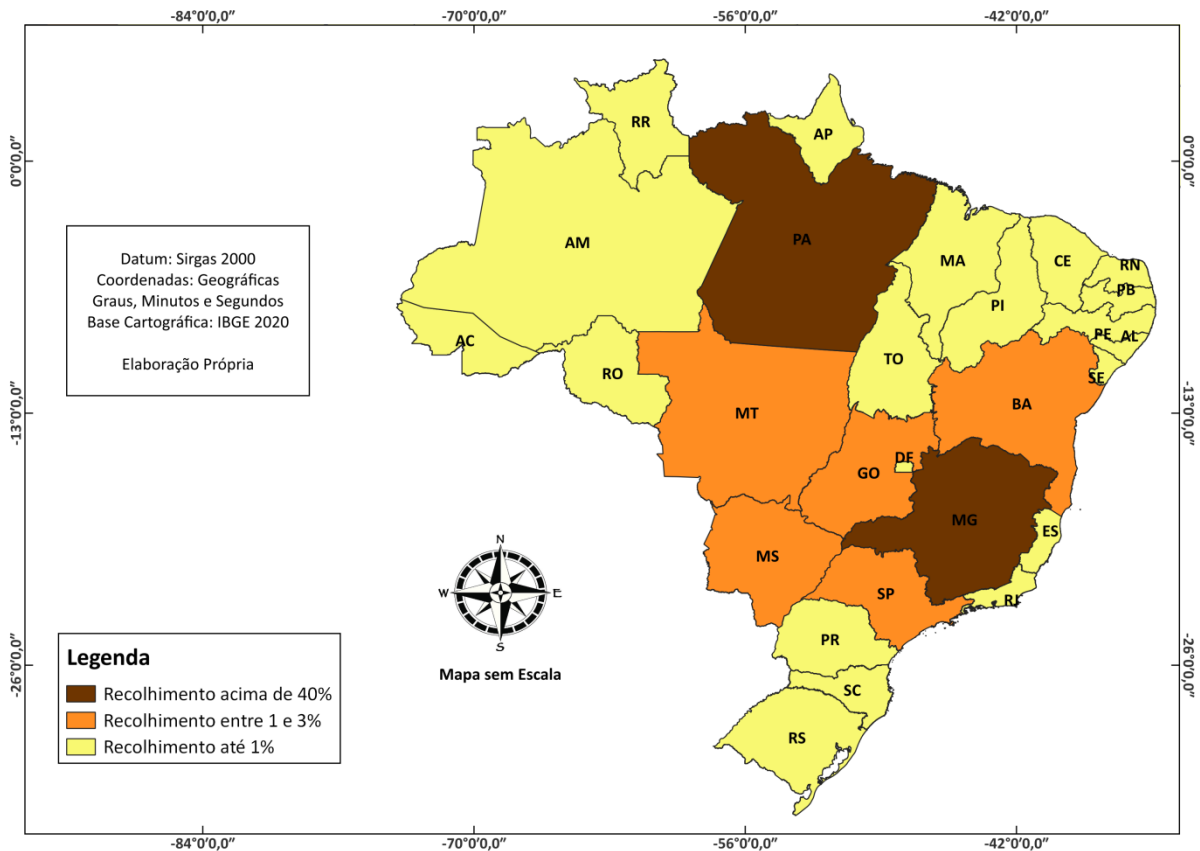
Escrutinando mais rigorosamente as informações presentes em tal mapa, identifica-se que as cifras em termos de recolhimento da referida contribuição foram muito mais modestas. A situação mais frequente que se constatou foi a de estados cujas representatividades individuais no plano nacional no que tange ao recolhimento da CFEM não alcançam o patamar de 1%. Essa é, por exemplo, a realidade com a qual se depara quase todos os estados do Nordeste (exceção feita à Bahia), do Norte (não contabilizando, obviamente, o Pará), do Sudeste (ressalvados, evidentemente, o caso de Minas Gerais, bem como o de São Paulo), e do Sul indistintamente.

Aqui convém chamar atenção para o fato de que nem sempre os estados que contabilizam nas suas economias os valores mais elevados em termos da produção mineral são aqueles que mais recolhem a aludida contribuição. Como se pode atestar, ao se explorar ainda mais as informações contidas na Tabela 1, são relativamente recorrentes situações dessa natureza.

Só a título de ilustração, destacam-se os casos de São Paulo e Mato Grosso. Note-se que nesse primeiro estado, o valor da produção mineral supera cifra congênere que é medida no segundo. Não obstante, nesse último o valor de recolhimento da CFEM é maior do que aquele que é recolhido no estado mais pujante economicamente do Brasil. Ao fazer esse destaque, não se pode deixar de

comentar que essa ocorrência se justifica exatamente por não existir uma alíquota única da CFEM que incide sobre os diferentes minérios.

Mapa 1 - Participação % dos estados brasileiros segundo o recolhimento da CFEM, 2022



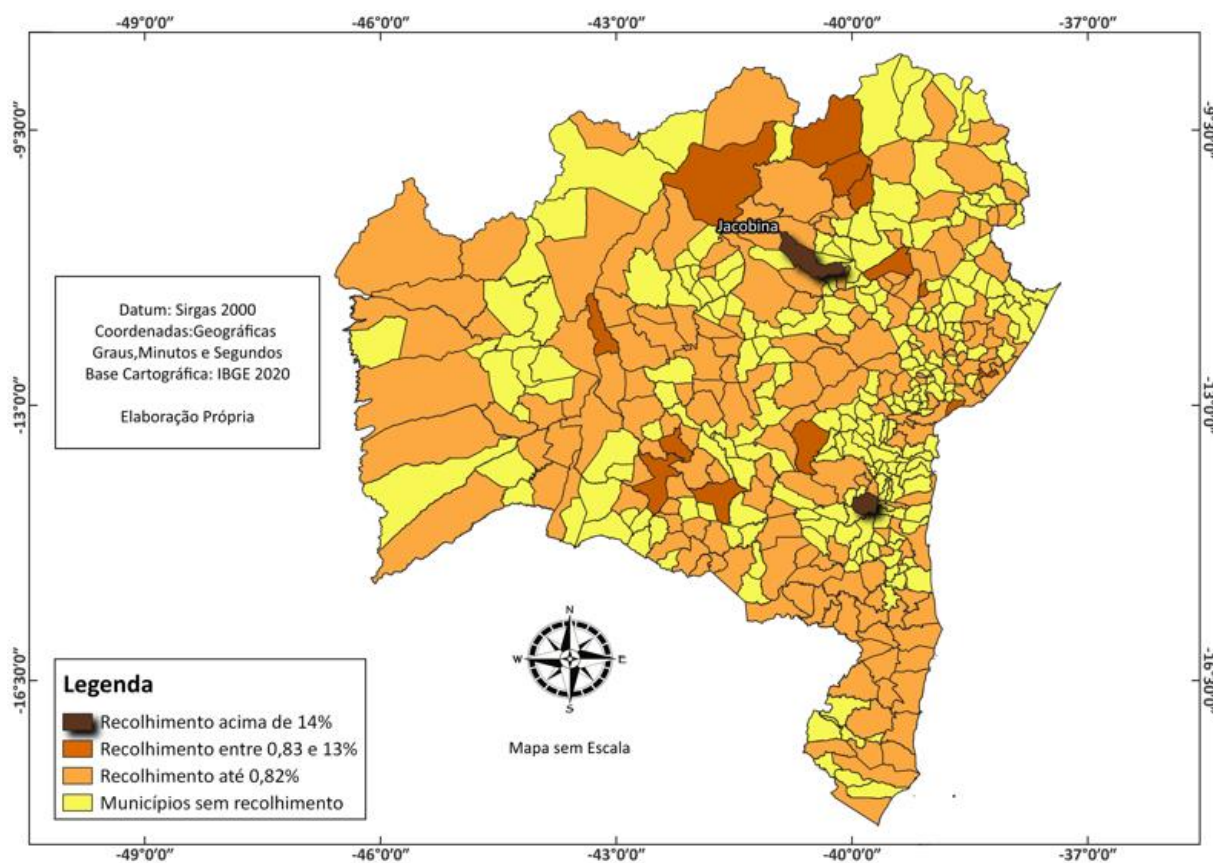
Fonte: ANM (2023).

Ao se lançar as lentes da análise especificamente para a Bahia, apurou-se que tal estado recolheu um total de R\$ 182.843.535,61 em CFEM, situação essa que o colocou na 3ª posição no *ranking* que classifica os entes federados em função do montante de recursos que recolhem por conta da CFEM, fazendo com que respondesse por cerca de 2,6% de todos os recolhimentos feitos de modo conjunto pelos estados brasileiros referentes à aludida contribuição. Interessante notar que o estado de Goiás rivaliza em pé de igualdade com a Bahia, nesse particular, tendo em vista que ele responde por 2,5% de todo o valor do recolhimento da CFEM gerado pelos entes federados no país (Tabela 1).

Ao avançar ainda mais na análise, procurando-se detalhar a realidade do setor mineral no estado da Bahia, revela-se oportuno dizer que, segundo as informações disponibilizadas pela ANM, para o ano de 2022, um conjunto de 192

municípios baianos, ou 46% de um total de 417 (Mapa 2), registraram atividade no setor em foco, sendo que aquele no qual se apurou o maior valor do ponto de vista da operação foi Jacobina (R\$ 1.768.707.134,32), que foi seguido por Itagibá (R\$ 1.714.448.745,24), bem como por Jaguarari (R\$ 1.209.267.749,90) (Tabela 2).

Mapa 2 - Participação % dos municípios baianos segundo o recolhimento da CFEM, 2022



Fonte: ANM (2023).

Como se vê, a configuração desse quadro indica um elevado grau de concentração da atividade em tela nos municípios supracitados, posto que eles respondem por um pouco menos da metade do valor da operação do setor mineral na Bahia (46,2%). Quando se soma a esse *petit comité* outro grupo composto por 12 municípios, entre os quais estão (Juazeiro, Barrocas, Andorinha, Brumado, Caetité, Santaluz, Maracás, Sento Sé, Dias d'Ávila, Paramirim, Curaçá e Vera Cruz), todos eles registrando valores para as suas respectivas operações do setor mineral que superam a cifra de R\$ 100 mil e são inferiores a R\$ 1 bi, o padrão de concentração do valor total da produção de tal setor assume, por óbvio, uma dimensão muito mais significativa, da ordem de 83,5% (Tabela 2).

Tabela 2 - Valores da operação do setor mineral e do recolhimento segundo os 15 municípios baianos mais destacados, 2022

Município arrecadador	Valor		Representatividade % na Bahia	
	Operação	Recolhimento CFEM	Operação	Recolhimento CFEM
Jacobina	1.768.707.134,32	26.514.627,43	17,4	14,5
Itagibá	1.714.448.745,24	34.288.974,90	16,9	18,8
Jaguarari	1.209.267.749,90	23.357.957,37	11,9	12,8
Juazeiro	838.772.672,02	16.159.948,67	8,3	8,8
Barrocas	513.920.825,98	7.711.017,22	5,1	4,2
Andorinha	375.287.620,63	7.356.389,56	3,7	4,0
Brumado	365.611.028,78	6.627.879,13	3,6	3,6
Caetité	338.718.965,38	10.987.461,93	3,3	6,0
Santaluz	320.715.609,46	4.871.396,96	3,2	2,7
Maracás	221.888.724,02	4.469.026,41	2,2	2,4
Sento Sé	219.941.226,76	6.805.970,89	2,2	3,7
Dias d'Ávila	194.466.984,66	1.815.090,51	1,9	1,0
Paramirim	162.527.907,68	1.509.878,15	1,6	0,8
Curaçá	133.711.327,39	2.579.181,72	1,3	1,4
Vera Cruz	102.664.150,59	3.077.619,99	1,0	1,7

Fonte: ANM (2023).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama descrito anteriormente obriga naturalmente a realização de um questionamento, qual seja: em que medida o setor mineral pode verdadeiramente se constituir em tábua de salvação para parte significativa dos municípios baianos que registram esse tipo de atividade econômica, contribuindo positivamente nos seus respectivos processos de desenvolvimento?

Para encontrar algumas pistas que levem a uma resposta razoavelmente satisfatória para essa indagação, não se pode, em absoluto, perder de vista que fração considerável desses municípios está localizada precisamente na região Semiárida do estado, a qual é marcada, regra geral, por concentrar municípios com reduzidíssima capacidade de geração, de modo autônomo, de dinamismo econômico, muitos deles caracterizados por atividades econômicas de baixíssima produtividade, e que são detentores de indicadores sociais bastante fragilizados, haja vista que neles grassam, entre tantos outros nada auspiciosos, elevados níveis de concentração de renda e de pobreza.

Daí que não se pode enveredar em um tipo de leitura falaciosa que proclama e vaticina indistintamente que o setor mineral se constitui numa espécie de panaceia que trará a reversão das chagas socioeconômicas que atingem parte expressiva dos

municípios baianos, constituindo-se, por assim dizer, numa verdadeira redenção para eles.

Uma coisa é pensar nas reverberações positivas que podem derivar da entrada de recursos provenientes da CFEM em municípios, cujos PIB's são fortemente afetados pela atividade do setor mineral, casos, por exemplo, de Jacobina, Itagibá e Jaguarari, que são destaques indiscutíveis nesse particular na esfera da economia baiana. Outra completamente diferente, que não faz sentido supor, é admitir que a atividade mineral possa mudar radicalmente a configuração socioeconômica daqueles municípios em que as cifras mobilizadas são bastante tímidas, não gerando, portanto, números mais expressivos em termos de arrecadação da CFEM. Por certo, para o primeiro grupo de municípios, faz bastante sentido pensar que se bem aplicados, os recursos em tela possam vir a favorecer a promoção do desenvolvimento, visto que se tratam de montantes de recursos mais generosos, que de fato podem ser capazes de fazer frente aos investimentos que se impõem para que algumas das fragilidades socioeconômicas que eles apresentam sejam mitigadas e/ou até mesmo superadas.

O descortinar desse panorama e as considerações que dele se fez até aqui, apontam, por assim dizer, para a necessidade de que outros estudos sejam realizados com vistas a averiguar se de fato os recursos provenientes da CFEM favorecem efetivamente o desenvolvimento dos municípios que possuem nas suas respectivas estruturas produtivas atividades no setor mineral. Nessa medida, um estudo que procurasse identificar o peso/representatividade dos repasses em termos de CFEM em relação àqueles derivados do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) seria por demais benfazejo. Ou iniciativa, nesse particular, que seria muito bem vinda seria a operacionalização de um estudo que buscasse cobrir se há nos municípios que registram atividade no setor mineral estruturas de governança que visem assegurar a boa aplicação dos recursos provenientes da aludida contribuição. Um terceiro estudo poderia privilegiar a identificação das diferentes aplicações que vêm sendo destinadas aos ditos recursos por parte dos municípios que deles se beneficiam, de modo a atestar se eles estão sendo canalizados para aquilo que o texto constitucional prevê.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). **Arrecadação CFEM**. Brasília, 2020. Disponível em:

https://sistemas.anm.gov.br/arrecadacao/extra/ARRECADACAO/EXTRA/acessoexterno/associacao/Relatorios/arrecadacao_cfem.aspx Acesso em: 30 abr. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). [Portal institucional]. 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ASSUNÇÃO, L. O. O licenciamento ambiental brasileiro e as possibilidades de participação popular. **Redes -Revista Eletrônica Direitos e Sociedade**, Canoas, v.6, n.2, p.137-157, 2018. Disponível em: <https://observalei.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/O-licenciamento-ambiental-brasileiro-e-as-possibilidades-de-participacao-popular.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017**. Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Brasília: Câmara dos Deputados, 2017a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13540.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Ministério das Minas e Energia. Departamento Nacional de Produção Mineral. **Instrução Normativa, nº 6, de 09 de junho de 2000 D.O.U. de 12/06/2000**.

Disponível em: https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-contenido/copy_of_legislacao/resolucoes-anm/resolucoes-anm-1/instrucao-normativa-do-diretor-geral-20000609_006. Acesso em: 30 abr. 2023.

CBPM - COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERARAL. **Arrecadação CFEM**. Salvador, 2022. Disponível em: <http://www.cbpm.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CERQUEIRA, J. S.; REZENDE, A. A.; SANTOS, C. E. R. Os efeitos dos royalties da mineração sobre a promoção do desenvolvimento econômico dos municípios baianos: uma análise do período de 2009 a 2011 por meio da abordagem DEA.

RACE -Revista de Administração, Contabilidade e Economia, Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 603-632, maio/ago. 2017. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6093638>. Acesso em: 30 abr. 2023.

COMITÊ NACIONAL EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS FRENTE A MINERAÇÃO. **De olho na CFEM Compensação Financeira pela Exploração - Canaã dos Carajás (PA)**. 2022. Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2022/07/Cartilha-Canaa%CC%83-dos-Caraja%CC%81s.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

DAVIS, G. A.; TILTON, J. E. The resource curse. **Natural Resources Forum**, v. 29, n. 3, p. 233-242, 2005. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1477-8947.2005.00133.x>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ENRÍQUEZ, M. A. R. da S. **Maldição ou dádiva?** os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira. 2007. 449 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6417> Acesso em: 30 abr. 2023.

FAUSTINO, C.; FURTADO, F. **Mineração e violação de direitos. O Projeto Ferro Carajás S11D, da Vale. Relatório da Missão de Investigação e Incidência.** Açailândia: Plataforma de Direitos Humanos, Sociais, Culturais e Ambientais, 2013. (Resumo executivo (p. 14-20); 4. Contexto das violações de direitos (p. 40-109)). Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/plataformadhesca_carajas.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

FERNANDES, J. L. T. **Maldição dos recursos naturais e produtividade do gasto público nos municípios brasileiros.** 2016. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) - Universidade de Brasília - UNB, Universidade Federal da Paraíba - UFP, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRGN, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20170>. Disponível em: 30 abr. 2023.

FERNANDES, S. M. **Recursos naturais e desenvolvimento econômico no Brasil: uma análise a partir da CFEM.** 2013. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2013.

FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

HARTWICK, J. Intergenerationalequityandtheinvestingofrentsfromexhaustibleresources. **American Economics Review**, v. 67, n.5, p.972-974, 1977. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1828079>. Acesso em: 30 abr. 2023.

HOFFMAN, R. M. **Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil.** Brasília: Câmara dos Deputados: Consultoria Legislativa, 2015. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/24039/gargalos_licenciament_o_hofmann.pdf?sequence=1. Acesso em: 30 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Licenciamento Ambiental Federal**. 2021. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/laf/sobre-o-licenciamento-ambiental-federal#:~:text=O%20Licenciamento%20ambiental%20%C3%A9%20um,um%20meio%20ambiente%20ecologicamente%20equilibrado>. Acesso em: 30 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). [Portal institucional]. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/> Acesso em: 30 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produto Interno Bruto - PIB**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MECHI, A.; SANCHES, L. Impactos ambientais da mineração no Estado de São Paulo. **Estudos Avançados**, v.24, n.68, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100016>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MILANEZ, B. Mineração, ambiente e sociedade: impactos complexos e simplificação da legislação. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, n. 16, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7936>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MEHLUM, H.; MOENE, K.; TORVIK, R. Institutions and there source curse. *The Economic Journal*, n. 116, p.1-20, 2006.

OLIVEIRA, A. Z. B. de; SANTANA, J. R.; RIBEIRO, L. C. de S. Efeitos da mineração e da arrecadação de CFEM sobre a eficiência dos municípios baianos na promoção do desenvolvimento. **Revista de Desenvolvimento Econômico (RDE)**, Salvador, v. 22, v.1, n.45, p. 179-209, abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/6293/4119>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PLOEG, F. V. D. Natural resources: curse or blessing? **Journal of Economic Literature**, v. 49, n. 2, p. 366-420, 2011. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jel.49.2.366>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil**. Brasília: Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/atlas/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

RODRIGUES, A. C. M *et al.* Gestão social: análise de eficiência dos municípios mineradores da Região Central de Minas Gerais. *In: ENCONTRO MINEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, GESTÃO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA - EMAPEGS- UFV, 2., 2010, Viçosa. Anais...* Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2010. p. 90-104.

SANTOS, S. L. **Influência da arrecadação da CFEM no desenvolvimento econômico dos municípios mineradores dos Estados de Minas Gerais, Pará e Sergipe**: uma análise a partir do índice Firjan de desenvolvimento municipal. 2017. Monografia (Curso de Economia) - Universidade Federal de Sergipe – UFS, Aracaju, 2017.

TESOURO NACIONAL. **Dados contábeis dos municípios**. Brasília, 2022. Disponível em: //www.tesourotransparente.gov.br/. Acesso em: 10 abr. 2023.

TILTON, J. E. Determining the optimal tax on mining. **Natural Resources Forum**, Oxford, UK: Blackwell Publishing Ltd., v.28, n.2, p. 144-149, 2004. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1477-8947.2004.00081.x>. Acesso em: 30 abr. 2023.